

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 299/2000 da Comissão de 9 de Fevereiro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- Regulamento (CE) n.º 300/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 301/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) n.º 302/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 303/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 304/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a)** 10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/125/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 31 de Janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («acordo paralelo»)** 12

Comité Misto do EEE

* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 1/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	28
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 2/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	30
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 3/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	31
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 4/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	32
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 5/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE	33
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 6/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XI (Serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	35
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 7/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XI (Serviços de telecomunicações) do Acordo EEE	37
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 8/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	39
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 9/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	40
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 10/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	41
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 11/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	42
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 12/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XV (Auxílios estatais) do Acordo EEE	43
* Decisão do Comité Misto do EEE n.º 15/1999, de 29 de Janeiro de 1999, que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE	45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 299/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	109,0
	204	56,2
	212	104,9
	624	196,5
	999	116,7
0707 00 05	052	126,5
	628	166,1
	999	146,3
0709 10 00	220	190,9
	999	190,9
0709 90 70	052	133,2
	204	65,2
	628	144,3
	999	114,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,5
	204	41,3
	212	35,1
	624	47,5
	999	41,4
0805 20 10	052	53,4
	204	61,5
	999	57,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	61,6
	204	73,2
	464	143,4
	600	77,4
	624	73,2
	999	85,8
0805 30 10	052	52,5
	600	77,4
	624	66,2
	999	65,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	83,4
	400	98,7
	404	84,8
	720	71,4
	728	76,8
	999	83,0
	0808 20 50	064
388		98,1
400		101,3
528		102,3
720		53,6
999		85,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 300/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽³⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser conside-

rados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	7,07	0,01	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,37	0,00	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 301/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2000
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 258/2000 da Comissão ⁽²⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 258/2000, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 258/2000, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	43,33 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	42,66 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	43,33 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	42,66 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4710
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	47,10
1701 99 10 9910	48,60
1701 99 10 9950	46,38
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4710

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 302/2000 DA COMISSÃO**de 9 de Fevereiro de 2000****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo sexto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1489/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1489/1999 da Comissão, de 7 de Julho de 1999, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽²⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo sexto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo sexto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1489/1999, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 51,850 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Fevereiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 303/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2000**

que altera o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2111/1999 do Conselho, de 4 de Outubro de 1999, relativo à proibição de venda e fornecimento de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas partes da República Federativa da Jugoslávia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2421/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.ºB,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da Posição Comum 1999/691/PESC ⁽³⁾, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2421/1999 que altera o Regulamento (CE) n.º 2111/1999 a fim de permitir fornecimentos de petróleo e certos produtos petrolíferos a determinadas autarquias e outros destinos na República da Sérvia, no âmbito da iniciativa «Energia para a democracia».
- (2) Nessa ocasião, o Conselho aditou um anexo V ao Regulamento (CE) n.º 2111/1999 que contém uma lista das

autarquias ou destinos finais na República da Sérvia que seriam elegíveis para esses fornecimentos.

- (3) Pela Decisão 2000/82/PESC ⁽⁴⁾, o Conselho indicou que a lista das autarquias e outros destinos na República da Sérvia devia ser aumentada.
- (4) Por conseguinte, é necessário alterar o anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo V do Regulamento (CE) n.º 2111/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Christopher PATTEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 258 de 5.10.1999, p. 12.

⁽²⁾ JO L 294 de 16.11.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 1.

ANEXO

«ANEXO V

Lista das autarquias ou destinos finais na República da Sérvia referidos no n.º 1 do artigo 2.ºA

1. A cidade de Nis
 2. A cidade de Pirot
 3. Kragujevac
 4. Kraljevo
 5. Novi Sad
 6. Sombor
 7. Subotica»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 304/2000 DA COMISSÃO
de 9 de Fevereiro de 2000
que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda
(divisão CIEM VII a)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1181/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 1999, o Conselho Internacional de Exploração do Mar assinalou que a unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) estava em sério risco de ruptura.
- (2) Na reunião do Conselho de Ministros de Pesca de 16 a 17 de Dezembro de 1999, a Comissão e o Conselho apontaram para a necessidade urgente de estabelecer um plano de recuperação do bacalhau no mar da Irlanda.
- (3) A necessidade imediata consiste em permitir que o maior número possível de bacalhaus possam desovar no período compreendido entre meados de Fevereiro e finais de Abril de 2000.
- (4) Em consequência, afigura-se urgente encerrar a pescaria de bacalhau durante o referido período na zona geográfica pertinente do mar da Irlanda;
- (5) Contudo, as unidades populacionais de lagostim (*Nephrops norvegicus*), camarões e de peixes-chatos não estão em perigo e têm uma importância comercial considerável; o encerramento destinado a proteger o bacalhau deve, pois, ser estabelecido por forma a não reduzir significativamente as pescarias de lagostim, camarões e peixes-chatos mas minimizar os riscos para o bacalhau.
- (6) Além disso, devem passar a não ser aplicáveis as medidas transitórias para 2000 estabelecidas na nota de pé-de-página do anexo I do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2723/1999 ⁽⁴⁾, que podem permitir capturas acessórias elevadas de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No período compreendido entre 14 de Fevereiro e 30 de Abril de 2000, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto pelo fundo, rede envolvente-arrastante ou rede rebocada similar,

qualquer rede de emalhar, tresmalho, rede de enredar ou rede estática similar ou qualquer arte de pesca que comporte anzóis na parte da divisão CIEM VII a situada:

— a sul de uma linha recta que une um ponto na costa da Irlanda do Norte a 54° 30' de latitude norte e um ponto na costa da Inglaterra a 54° 30' de latitude norte, e

— a norte de uma linha que une sequencialmente, com linhas rectas, as seguintes coordenadas:

um ponto na costa este da Irlanda a 53° 15' N

53° 15' N, 05° 00' O

54° 00' N, 05° 00' O

54° 00' N, 04° 00' O

53° 30' N, 04° 00' O

um ponto na costa oeste da Inglaterra a 53° 30' N.

2. Em derrogação do n.º 1, será autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo com portas na zona e no período referidos nesse número, desde que:

a) A malhagem das referidas redes for compreendida quer entre 70 mm e 79 mm ou 80 mm e 99 mm;

b) Não for mantido a bordo qualquer outro tipo de arte de pesca;

c) Todas as redes de arrasto pelo fundo com portas mantidas a bordo tiverem exclusivamente uma das categorias de malhagem permitidas;

d) Nenhuma malha individual, independentemente da sua posição em qualquer uma das referidas redes de arrasto, tiver uma malhagem superior a 300 mm;

e) As referidas redes de arrasto só forem utilizadas nas duas zonas seguintes ou numa delas:

i) uma zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

53° 30' N, 05° 30' O

53° 30' N, 05° 20' O

54° 20' N, 04° 50' O

54° 30' N, 05° 10' O

54° 30' N, 05° 20' O

54° 00' N, 05° 50' O

54° 00' N, 06° 10' O

53° 45' N, 06° 10' O

53° 45' N, 05° 30' O

53° 30' N, 05° 30' O;

⁽¹⁾ JO L 389 de 31.12.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 9.6.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 9.

ii) uma zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

54° 00' N, 03° 50' O

54° 00' N, 03° 20' O

54° 30' N, 03° 40' O

54° 30' N, 03° 50' O

54° 20' N, 04° 00' O

54° 00' N, 03° 50' O.

Além disso, as capturas mantidas a bordo e efectuadas com redes de arrasto pelo fundo com portas nas duas ou numa das zonas geográficas referidas nas subalíneas i) e ii) não poderão ser desembarcadas a não ser que a sua composição, expressa em percentagem, respeite as condições estabelecidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 850/98 no respeitante às artes rebocadas pertencentes à categoria de malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm.

3. Em derrogação do n.º 1, será autorizada a utilização de redes de arrasto de vara na zona e no período referidos nesse número, desde que:

a) A sua malhagem seja compreendida entre 16 mm e 31 mm ou seja igual ou superior a 80 mm;

b) Só sejam utilizadas na parte da zona indicada no n.º 1 a leste de 05° 30' O.

Artigo 2.º

A nota de pé-de-página 6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 850/98 não é aplicável na divisão CIEM VII a.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Janeiro de 2000

relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («acordo paralelo»)

(2000/125/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 95.º e 133.º, conjugados com o n.º 2, primeira frase, e o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão de 3 de Novembro de 1997, o Conselho autorizou a Comissão a negociar no quadro da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU) um Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («acordo paralelo»).
- (2) Em resultado dessas negociações, o Acordo paralelo foi aberto à assinatura em 25 de Junho de 1998. A Comunidade assinou o acordo em 18 de Outubro de 1999.
- (3) A harmonização internacional no sector automóvel já se está a realizar no âmbito do acordo revisto de 1958 da CEE/NU relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições (a seguir denominado «acordo de 1958»), do qual a Comunidade se tornou parte contratante em 24 de Março de 1998.

- (4) A celebração do acordo paralelo constitui um objectivo da política comercial comum de acordo com o artigo 133.º do Tratado, destinando-se a suprimir os entraves técnicos existentes no que respeita ao comércio dos veículos a motor entre as partes contratantes e a evitar a criação de novos entraves técnicos. O envolvimento da Comunidade assegurará a coerência entre as actividades de harmonização realizadas ao abrigo do acordo de 1958 e do acordo paralelo, permitindo assim um acesso mais fácil aos mercados dos países terceiros.
- (5) A celebração do acordo paralelo pela Comunidade estabelece um quadro institucional específico através da organização de processos de cooperação entre as partes contratantes. É, pois, necessário o parecer favorável do Parlamento Europeu.
- (6) É necessário estabelecer disposições práticas em relação ao envolvimento da Comunidade no acordo paralelo.
- (7) A Comissão deve ser responsável pelo cumprimento de todos os requisitos de notificação estabelecidos no acordo. O acordo paralelo deve funcionar em paralelo com o acordo de 1958. Ambos os acordos funcionarão no âmbito da CEE/NU e utilizarão os mesmos grupos de trabalho e instalações existentes nesse âmbito.
- (8) O acordo paralelo cria um quadro para a inscrição de regulamentos técnicos globais no registo global por um voto consensual. Devido ao funcionamento em paralelo dos dois acordos, os projectos de regulamentos técnicos emanados dos grupos de trabalho serão em princípio submetidos a votação nos organismos de ambos os acordos. Foi estabelecido um procedimento de tomada de decisões para o acordo de 1958. O voto da Comunidade relativo ao acordo paralelo pode portanto ser decidido nos mesmos termos e na mesma ocasião que para o acordo de 1958.

⁽¹⁾ JO C 87 de 29.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 15 de Dezembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (9) Nos casos em que um regulamento é submetido a votação apenas ao abrigo do acordo paralelo é possível delegar na Comissão, assistida pelo Comité de Regulação, a decisão que determina o voto da Comunidade dado que o regulamento técnico global inscrito tem de ser, mais tarde, submetido para aprovação nos termos dos artigos 95.º e 251.º do Tratado.
- (10) O voto da Comunidade relativo a uma alteração proposta do acordo paralelo deve ser determinado nos termos seguidos para aprovar o acordo. No que diz respeito à manifestação de uma objecção a uma alteração do acordo paralelo após um voto consensual em favor da alteração, tendo em conta os constrangimentos de tempo estabelecidos no acordo, a posição da Comunidade pode ser decidida pela Comissão segundo um procedimento menos complexo.
- (11) O acordo paralelo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia, dentro dos limites das suas competências, o Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas, a seguir designado «acordo paralelo».

O texto do acordo paralelo consta do anexo I.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a depositar o instrumento de aprovação exigido no n.º 2 do artigo 9.º do acordo paralelo e a fazer a declaração que consta do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A Comissão efectuará, em nome da Comunidade, todas as notificações previstas no acordo paralelo, em especial as impostas nos artigos 7.º, 9.º, 12.º e 15.º

Artigo 4.º

As disposições práticas relativas à participação da Comunidade e dos Estados-Membros no acordo paralelo constam do anexo III.

Artigo 5.º

1. A Comunidade votará a favor do estabelecimento de um projecto de regulamento técnico global ou de um projecto de alteração de tal regulamento:

- se o voto da Comunidade a favor do projecto de regulamento técnico paralelo tiver sido decidido ao abrigo de qualquer um dos procedimentos estabelecidos no n.º 2 do artigo 4.º da Decisão 97/836/CE do Conselho ⁽¹⁾,
- se um regulamento técnico global ou uma alteração de tal regulamento não forem estabelecidos em paralelo com um regulamento ou uma alteração de tal regulamento ao abrigo do acordo de 1958, caso o projecto tenha sido aprovado nos termos do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE ⁽²⁾.

2. Quando a aprovação nos termos do n.º 1 não for concedida, a Comunidade deve votar contra a inscrição de um regulamento técnico global no registo global.

3. A posição da Comunidade no que diz respeito à inscrição e confirmação da inscrição no compêndio dos regulamentos técnicos candidatos bem como no que diz respeito à resolução de questões entre as partes contratantes será estabelecida, se necessário, nos termos do artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 6.º

1. A Comunidade deve votar a favor de uma alteração proposta ao acordo paralelo quando essa alteração tiver sido aprovada nos termos seguidos para aprovar o acordo. Quando esse procedimento não tiver sido concluído antes da realização da votação, a Comissão deve votar contra a alteração em nome da Comunidade.

2. A decisão de levantar uma objecção a uma alteração do acordo paralelo é tomada nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 5.º

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. PINA MOURA

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ JO L 42 de 23.2.1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/91/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 11 de 16.1.1999, p. 25).

ANEXO I

(TRADUÇÃO)

ACORDO

relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas

PREÂMBULO

AS PARTES CONTRATANTES,

TENDO DECIDIDO adoptar um acordo destinado a estabelecer um processo de promoção do desenvolvimento de regulamentos técnicos globais que garantam níveis elevados de segurança, protecção ambiental, eficiência energética e de comportamento funcional anti-roubo de veículos de rodas, equipamentos e peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas;

TENDO DECIDIDO que tal processo deverá igualmente promover a harmonização dos regulamentos técnicos existentes, reconhecendo o direito de as autoridades subnacionais, nacionais e regionais aprovarem e aplicarem regulamentos técnicos em matéria de saúde, segurança, protecção ambiental, eficiência energética e comportamento funcional anti-roubo mais rigorosos do que os estabelecidos a nível global;

ESTANDO AUTORIZADAS a celebrar tal acordo ao abrigo da alínea a) do ponto 1 do mandato da CEE/NU e do artigo 50.º do capítulo XIII do regimento da CEE/NU;

RECONHECENDO que o presente acordo não prejudica os direitos e as obrigações das partes contratantes previstos nos acordos internacionais existentes em matéria de saúde, segurança e protecção ambiental;

RECONHECENDO que o presente acordo não prejudica os direitos e as obrigações das partes contratantes previstos nos acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), incluindo o Acordo sobre os entaves técnicos ao comércio (TBT), e tencionando estabelecer regulamentos técnicos globais ao abrigo do presente acordo que sirvam de base aos seus regulamentos técnicos, de forma coerente com os acordos supramencionados;

TENCIONANDO que as partes contratantes do presente acordo utilizem os regulamentos técnicos globais estabelecidos de acordo com as disposições do mesmo como base dos seus regulamentos técnicos;

RECONHECENDO a importância para a saúde pública, segurança e bem-estar da melhoria e busca contínua de elevados níveis de segurança, protecção ambiental, eficiência energética e comportamento funcional anti-roubo dos veículos de rodas, equipamentos e peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas, assim como a importância potencial para o comércio internacional, para a oferta disponível ao consumidor e para a acessibilidade dos produtos da harmonização crescente dos regulamentos técnicos actuais e futuros e das normas conexas;

RECONHECENDO que os governos têm o direito de melhorar o nível da saúde, segurança e protecção ambiental, bem como de verificar se os regulamentos técnicos globais estabelecidos ao abrigo do presente acordo se adequam às respectivas necessidades;

RECONHECENDO o importante trabalho de harmonização já realizado ao abrigo do acordo de 1958;

RECONHECENDO o interesse e as competências técnicas existentes nas diferentes regiões geográficas no que respeita aos problemas de segurança, ambiente, energia e luta contra o roubo, assim como aos métodos para solucionar tais problemas e reconhecendo ainda a importância desse interesse e dessa competências técnicas para o desenvolvimento de regulamentos técnicos globais destinados a melhorar os aspectos acima referidos e a minimizar divergências;

DESEJANDO promover a adopção, em países em desenvolvimento, de regulamentos técnicos globais inscritos, tendo em conta os aspectos e as circunstâncias específicas desses países, principalmente no que se refere aos países menos desenvolvidos;

DESEJANDO que os regulamentos técnicos aplicados pelas partes contratantes sejam tidos em devida consideração na elaboração de regulamentos técnicos globais através de procedimentos transparentes e que essa consideração inclua análises comparativas dos benefícios, assim como da relação custo/eficácia;

RECONHECENDO que o estabelecimento de regulamentos técnicos globais que prevejam elevados níveis de protecção encorajarão os países individualmente considerados a concluir que tais regulamentos proporcionarão a protecção e os comportamentos funcionais necessários no âmbito das respectivas jurisdições;

RECONHECENDO o impacto da qualidade dos combustíveis utilizados nos veículos no comportamento funcional dos sistemas de controlo dos veículos relacionados com a protecção do ambiente, na saúde humana e na eficiência do combustível; e

RECONHECENDO que a utilização de procedimentos transparentes é fundamental para a elaboração de regulamentos técnicos globais ao abrigo do presente acordo e que tal processo de elaboração deve ser compatível com os processos de elaboração de regulamentação das partes contratantes do presente acordo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objectivo

- 1.1. O objectivo do presente acordo consiste em:
 - 1.1.1. Estabelecer um procedimento global através do qual as partes contratantes de todas as regiões do Mundo possam elaborar conjuntamente regulamentos técnicos globais em matéria de segurança, protecção ambiental, eficiência energética e comportamento funcional anti-roubo de veículos de rodas, equipamentos e peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas;
 - 1.1.2. Garantir que os actuais regulamentos técnicos das partes contratantes, bem como os regulamentos da CEE/NU sejam considerados de forma adequada e objectiva no processo de elaboração de regulamentos técnicos globais;
 - 1.1.3. Garantir que as análises sobre a melhor tecnologia disponível, os benefícios relativos e a relação custo/eficácia sejam objectiva e devidamente consideradas no processo de elaboração de regulamentos técnicos globais;
 - 1.1.4. Garantir a transparência dos procedimentos utilizados na elaboração dos regulamentos técnicos globais;
 - 1.1.5. Alcançar elevados níveis de segurança, protecção ambiental, eficiência energética e comportamento funcional anti-roubo na comunidade internacional, bem como garantir que as acções realizadas ao abrigo do presente acordo não promovam nem resultem na redução de tais níveis nas jurisdições das partes contratantes, incluindo a nível subnacional;
 - 1.1.6. Reduzir os entraves técnicos ao comércio internacional através da harmonização dos regulamentos técnicos existentes das partes contratantes e dos regulamentos da CEE/NU, bem como através da elaboração de novos regulamentos técnicos globais relativos à segurança, protecção ambiental, eficiência energética e comportamento funcional anti-roubo de veículos de rodas, equipamentos e peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas que sejam coerentes com o objectivo de alcançar elevados níveis de segurança e de protecção ambiental, assim como com os restantes objectivos acima mencionados; e
 - 1.1.7. Garantir que as necessidades de prever níveis de rigor alternativos para facilitar as actividades de regulamentação de determinados países, especialmente dos países em desenvolvimento, sejam tidas em conta no processo de elaboração e estabelecimento de regulamentos técnicos globais.
- 1.2. O presente acordo e o acordo de 1958 devem ser aplicados em paralelo sem afectar a autonomia institucional de cada acordo.

Artigo 2.º

Partes contratantes e estatuto consultivo

- 2.1. Podem ser partes contratantes do presente acordo os países membros da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/NU), as organizações regionais de integração económica criadas por países membros da CEE/NU, bem como os países aceites na CEE/NU com estatuto consultivo nos termos do disposto no ponto 8 do mandato da CEE/NU.
- 2.2. Podem ser partes contratantes do presente acordo os países membros das Nações Unidas que participam em determinadas actividades da CEE/NU nos termos do disposto no ponto 11 do mandato da CEE/NU, bem como as organizações regionais de integração económica criadas por esses países.
- 2.3. As agências especializadas, bem como as organizações, incluindo as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais, às quais o Conselho Económico e Social das Nações Unidas tenha concedido estatuto consultivo podem participar com esse estatuto nas deliberações dos grupos de trabalho sempre que esteja em análise uma questão do especial interesse dessas agências ou organizações.

Artigo 3.º

Comité Executivo

- 3.1. Os representantes das partes contratantes devem constituir o Comité Executivo do presente acordo e deverão reunir-se na qualidade de membros desse comité pelo menos uma vez por ano.

- 3.2. O regulamento interno do Comité Executivo é fixado no anexo B do presente acordo.
- 3.3. O Comité Executivo deve:
 - 3.3.1. Ser responsável pela aplicação do presente acordo, incluindo a fixação de prioridades para as acções a realizar ao abrigo do mesmo;
 - 3.3.2. Levar em conta todas as recomendações e relatórios dos grupos de trabalho relativos ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais ao abrigo do presente acordo; e
 - 3.3.3. Desempenhar quaisquer outras funções necessárias nos termos do presente acordo.
- 3.4. O Comité Executivo será a mais alta autoridade no que se refere à inscrição dos regulamentos no compêndio dos candidatos a regulamentos técnicos globais e ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais ao abrigo do presente acordo.
- 3.5. Se necessário, o Comité Executivo deve utilizar informações provenientes de todas as fontes relevantes no cumprimento das suas funções.

Artigo 4.º

CrITÉRIOS aplicÁVEIS aos regulamentos tÉCNICOS

- 4.1. Para poderem ser inscritos no compêndio dos candidatos em aplicação do disposto no artigo 5.º ou estabelecidos de acordo com as disposições do artigo 6.º, os regulamentos técnicos devem satisfazer os seguintes critérios:
 - 4.1.1. Fornecer uma descrição clara dos veículos de rodas, equipamentos e/ou peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas que sejam objecto do regulamento;
 - 4.1.2. Prever requisitos:
 - 4.1.2.1. que proporcionem elevados níveis de segurança, protecção ambiental, eficiência energética ou comportamento funcional anti-roubo, e
 - 4.1.2.2. se necessário, expressos em termos de comportamento funcional em vez de em termos de características conceptuais;
 - 4.1.3. E incluir:
 - 4.1.3.1. o método de ensaio destinado a demonstrar o cumprimento do regulamento,
 - 4.1.3.2. se necessário, para os regulamentos a inscrever no compêndio de acordo com as disposições previstas no artigo 5.º, uma descrição clara da marcação de homologação ou de certificação e/ou as etiquetas necessárias para a homologação ou a conformidade da produção ou para os requisitos de auto-certificação pelo fabricante, e
 - 4.1.3.3. se necessário, um período mínimo de preparação recomendado com base em considerações de razoabilidade e praticabilidade que as partes contratantes devem conceder antes de imporem o cumprimento do regulamento;
- 4.2. Um regulamento técnico global pode especificar, sempre que necessário, níveis de rigor ou de comportamento funcional alternativos não globais, assim como métodos de ensaio adequados, para facilitar as actividades de regulamentação de determinados países, em especial dos países em desenvolvimento.

Artigo 5.º

Compêndio dos candidatos a regulamentos técnicos globais

- 5.1. Será elaborado e mantido um compêndio de regulamentos técnicos das partes contratantes que não os regulamentos da CEE/NU passíveis de harmonização ou adopção da qualidade de regulamentos técnicos globais (designado compêndio dos candidatos).
- 5.2. **Inscrição de regulamentos técnicos no compêndio dos candidatos**

As partes contratantes podem apresentar um pedido ao Comité Executivo solicitando a inscrição no compêndio dos candidatos de todos os regulamentos técnicos que tenham aplicado, apliquem ou tenham adoptado para futura aplicação.

 - 5.2.1. O pedido a que se refere o ponto 5.2 deverá conter:
 - 5.2.1.1. uma cópia do regulamento em causa,
 - 5.2.1.2. a documentação técnica disponível em que se baseia tal regulamento, incluindo a documentação relativa à melhor tecnologia disponível, aos benefícios relativos e à relação custo/eficácia, assim como

- 5.2.1.3. a identificação de quaisquer normas voluntárias internacionais relevantes de cuja existência se tenha conhecimento ou que estejam em curso de adopção;
- 5.2.2. O Comité Executivo deverá analisar todos os pedidos que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 4.º e no ponto 5.2.1 do presente artigo. O regulamento técnico em causa será inscrito no compêndio dos candidatos caso obtenha os votos necessários para tal, de acordo com a disposição prevista no ponto 7.1 do artigo 7.º do anexo B. A documentação apresentada para fundamentar o pedido será apensa ao regulamento técnico inscrito no compêndio dos candidatos;
- 5.2.3. O secretário-geral considerará o regulamento em causa inscrito no dia em que a respectiva inscrição for decidida em votação, de acordo com o previsto no ponto 5.2.2 do presente artigo.
- 5.3. **Retirada de regulamentos técnicos inscritos do compêndio dos candidatos**
- Um regulamento técnico será retirado do compêndio dos candidatos:
- 5.3.1. Por força da inscrição no registo global de um regulamento técnico global que inclua exigências para o produto relativas aos mesmos elementos do comportamento funcional ou das características conceptuais que o regulamento técnico inscrito no compêndio dos candidatos;
- 5.3.2. No final do período de cinco anos que se segue à inscrição do regulamento segundo as disposições do presente artigo e no final de cada período subsequente de cinco anos, excepto se o Comité Executivo reafirmar a inscrição do regulamento técnico no compêndio dos candidatos, através de votação realizada de acordo com as disposições previstas no ponto 7.1 do artigo 7.º do anexo B; ou
- 5.3.3. Em resposta a um pedido escrito apresentado pela parte contratante que havia solicitado a inscrição do mesmo regulamento. Tal pedido deve incluir os fundamentos da eliminação do regulamento.
- 5.4. **Disponibilidade dos documentos**
- Todos os documentos analisados pelo Comité Executivo em aplicação do disposto no presente artigo deverão ser disponibilizados ao público.

Artigo 6.º

Registo dos regulamentos técnicos globais

- 6.1. Será criado e mantido um registo dos regulamentos técnicos globais elaborados e estabelecidos em aplicação do presente artigo. O registo designar-se-á registo global.
- 6.2. **Inscrição dos regulamentos técnicos globais no registo global através da harmonização dos regulamentos existentes**
- As partes contratantes podem apresentar uma proposta de elaboração de um regulamento técnico global harmonizado relativo a elementos do comportamento funcional ou das características conceptuais abrangidas por regulamentos técnicos inscritos no compêndio dos candidatos, por quaisquer reuqlamentos da CEE/NU ou por ambos os tipos de regulamentos.
- 6.2.1. A proposta mencionada no ponto 6.2 deverá conter:
- 6.2.1.1. uma explicação do objectivo do regulamento técnico global proposto,
- 6.2.1.2. uma descrição do regulamento técnico global proposto ou, se estiver disponível, o projecto de texto do mesmo,
- 6.2.1.3. a documentação disponível que possa facilitar a análise das questões que deverão ser abordadas no relatório previsto no ponto 6.2.4.2.1 do presente artigo,
- 6.2.1.4. uma lista de todos os regulamentos técnicos inscritos no compêndio dos candidatos, bem como de todos os regulamentos da CEE/NU que abordam os mesmos elementos do comportamento funcional ou das características conceptuais que deverão ser abordados no regulamento técnico global proposto, e
- 6.2.1.5. a identificação de todas as normas voluntárias internacionais relevantes de cuja existência se tenha conhecimento;
- 6.2.2. As propostas referidas no ponto 6.2.1 do presente artigo serão apresentadas ao Comité Executivo;

- 6.2.3. O Comité Executivo não remeterá para nenhum grupo de trabalho as propostas que considerar como não satisfazendo os requisitos previstos no artigo 4.º e no ponto 6.2.1 do presente artigo. O Comité Executivo poderá remeter todas as restantes propostas para o grupo de trabalho competente;
- 6.2.4. Em resposta a uma proposta que lhe tenha sido remetida para fins de elaboração de um regulamento técnico global através da harmonização, o grupo de trabalho aplicará procedimentos transparentes para:
- 6.2.4.1. elaborar recomendações relativas a um regulamento técnico global através:
- 6.2.4.1.1. da análise do objectivo do regulamento técnico global proposto e da necessidade de estabelecer níveis alternativos de rigor ou de comportamento funcional,
- 6.2.4.1.2. da análise de todos os regulamentos técnicos inscritos no compêndio dos candidatos, bem como dos regulamentos da CEE/NU, que abordem os mesmos elementos do comportamento funcional,
- 6.2.4.1.3. da análise de toda a documentação apensa aos regulamentos a que se refere o ponto 6.2.4.1.2 do presente artigo,
- 6.2.4.1.4. da análise de todas as avaliações de equivalência funcional disponíveis relevantes para efeitos da consideração do regulamento técnico global proposto, incluindo as avaliações de normas conexas,
- 6.2.4.1.5. da verificação da correspondência entre o regulamento técnico global em apreço, o seu objectivo declarado e os critérios previstos no artigo 4.º, e
- 6.2.4.1.6. da consideração da possibilidade de o regulamento técnico ser aprovado ao abrigo do acordo de 1958;
- 6.2.4.2. apresentar ao Comité Executivo:
- 6.2.4.2.1. um relatório escrito contendo a sua recomendação relativa ao regulamento técnico global, todos os dados técnicos, bem como as informações tidas em conta na preparação da referida recomendação, a sua análise das informações referidas no ponto 6.2.4.1 do presente artigo e apresentando a fundamentação das suas recomendações, incluindo a explicação da recusa dos requisitos regulamentares e abordagens alternativos que tenham sido considerados, e
- 6.2.4.2.2. o texto do regulamento técnico global recomendado;
- 6.2.5. Mediante a aplicação de procedimentos transparentes, o Comité Executivo deverá:
- 6.2.5.1. determinar se as recomendações relativas ao regulamento técnico global, bem como o relatório resultam da realização completa e exaustiva das actividades previstas no ponto 6.2.4.1 do presente artigo. Se o Comité Executivo concluir que as recomendações, relatório e/ou texto do regulamento técnico global recomendado (caso seja apresentado) não são adequados, reenviará o regulamento e o relatório ao grupo de trabalho para alteração ou análise adicional,
- 6.2.5.2. considerar o estabelecimento de um regulamento técnico global recomendado de acordo com os procedimentos previstos no ponto 7.2 do artigo 7.º do anexo B. O regulamento será inscrito no registo global como resultado da sua aprovação pelo Comité Executivo por votação consensual;
- 6.2.6. O regulamento técnico global considerar-se-á inscrito no registo global no dia em que for aprovado pelo Comité Executivo por votação consensual;
- 6.2.7. Após o estabelecimento de um regulamento técnico global pelo Comité Executivo, o secretariado anexará ao seu texto cópias de toda a documentação relevante, incluindo a proposta apresentada de acordo com as disposições previstas no ponto 6.2.1, bem como as recomendações e o relatório previstos no ponto 6.2.4.1 do presente artigo.
- 6.3. **Inscrição de novos regulamentos técnicos globais no registo global**
- As partes contratantes podem apresentar uma proposta de elaboração de um novo regulamento técnico global relativo a elementos de comportamento funcional ou a características conceptuais não abordados nos regulamentos técnicos inscritos no compêndio dos candidatos ou nos regulamentos da CEE/NU.
- 6.3.1. A proposta referida no ponto 6.3 deverá conter:
- 6.3.1.1. uma explicação do objectivo do novo regulamento técnico global proposto, baseada, na medida do possível, em dados objectivos,

- 6.3.1.2. uma descrição do novo regulamento técnico global proposto ou, se estiver disponível, o projecto de texto do mesmo,
- 6.3.1.3. a documentação disponível que possa facilitar a análise das questões que deverão ser abordadas no relatório previsto no ponto 6.3.4.2.1 do presente artigo, e
- 6.3.1.4. a identificação de todas as normas voluntárias internacionais relevantes de cuja existência se tenha conhecimento;
- 6.3.2. As propostas referidas no ponto 6.3.1 do presente artigo serão apresentadas ao Comité Executivo;
- 6.3.3. O Comité Executivo não remeterá para nenhum grupo de trabalho as propostas que considerar como não satisfazendo os requisitos previstos no artigo 4.º e no ponto 6.3.1 do presente artigo. O Comité Executivo poderá remeter todas as restantes propostas para o grupo de trabalho competente;
- 6.3.4. Em resposta a uma proposta que lhe tenha sido remetida para fins de elaboração de um novo regulamento técnico global, o grupo de trabalho aplicará procedimentos transparentes para:
 - 6.3.4.1. elaborar recomendações relativas a um novo regulamento técnico global através:
 - 6.3.4.1.1. da análise do objectivo do novo regulamento técnico global proposto e da necessidade de estabelecer níveis alternativos de rigor ou de comportamento funcional,
 - 6.3.4.1.2. da análise da viabilidade técnica,
 - 6.3.4.1.3. da análise da viabilidade económica,
 - 6.3.4.1.4. da análise dos benefícios, incluindo os decorrentes dos requisitos regulamentares e abordagens alternativos propostos,
 - 6.3.4.1.5. da comparação da potencial relação custo/eficácia do regulamento recomendado com a dos requisitos regulamentares e abordagens alternativos considerados,
 - 6.3.4.1.6. da verificação da correspondência entre o novo regulamento técnico global em apreço, o seu objectivo declarado e os critérios referidos no artigo 4.º, e
 - 6.3.4.1.7. da consideração da possibilidade de o regulamento técnico global ser aprovado ao abrigo do acordo de 1958;
 - 6.3.4.2. apresentar ao Comité Executivo:
 - 6.3.4.2.1. um relatório escrito contendo a sua recomendação relativa ao novo regulamento técnico global, todos os dados técnicos, bem como as informações tidas em conta na preparação da referida recomendação, a sua análise das informações referidas no ponto 6.3.4.1 do presente artigo e apresentando a fundamentação das suas recomendações, incluindo a explicação da recusa de requisitos regulamentares e de abordagens alternativos que tenham sido considerados, e
 - 6.3.4.2.2. o texto do novo regulamento técnico global recomendado;
- 6.3.5. Mediante a aplicação de procedimentos transparentes, o Comité Executivo deverá:
 - 6.3.5.1. determinar se as recomendações relativas ao novo regulamento técnico global, bem como o relatório resultam da realização completa e exaustiva das actividades previstas no ponto 6.3.4.1 do presente artigo. Se o Comité Executivo concluir que as recomendações, relatório e/ou texto do novo regulamento técnico global recomendado (caso seja apresentado) não são adequados, reenviará o regulamento e o relatório ao grupo de trabalho para alteração ou análise adicional,
 - 6.3.5.2. considerar o estabelecimento de um novo regulamento técnico global recomendado de acordo com os procedimentos previstos no ponto 7.2 do artigo 7.º do anexo B. O regulamento será inscrito no registo global como resultado da sua aprovação pelo Comité Executivo por votação consensual;

6.3.6. O regulamento técnico global considerar-se-á inscrito no registo global no dia em que for aprovado pelo Comité Executivo por votação consensual;

6.3.7. Após o estabelecimento de um regulamento técnico global novo pelo Comité Executivo, o secretariado anexará ao seu texto cópias de toda a documentação relevante, incluindo a proposta apresentada de acordo com as disposições previstas no ponto 6.3.1, bem como as recomendações e o relatório previstos no ponto 6.3.4.1 do presente artigo.

6.4. **Alteração de regulamentos técnicos globais inscritos**

Os regulamentos técnicos globais inscritos no registo global segundo as disposições do presente artigo serão alterados de acordo com o procedimento previsto no ponto 6.3 relativo à inscrição de novos regulamentos técnicos globais no registo global.

6.5. **Disponibilização de documentos**

Todos os documentos considerados ou apresentados pelo grupo de trabalho aquando da recomendação de regulamentos técnicos globais segundo as disposições previstas no presente artigo serão disponibilizados ao público.

Artigo 7.º

Adopção e notificação da aplicação de regulamentos técnicos globais inscritos

7.1. A parte contratante que votar a favor da inscrição de um regulamento técnico global ao abrigo do artigo 6.º do presente acordo deverá submetê-lo ao processo utilizado para efeitos de adopção do mesmo no seu direito interno e envidará esforços no sentido da rápida conclusão desse processo.

7.2. A parte contratante que adoptar um regulamento técnico global inscrito no seu direito interno deverá notificar por escrito o secretário-geral da data em que começar a aplicar esse regulamento. A notificação deverá ser enviada no prazo de 60 dias a contar da decisão de adopção do regulamento. Se o regulamento técnico global inscrito prever mais do que um nível de rigor ou de comportamento funcional, a notificação especificará o nível seleccionado pela parte contratante.

7.3. A parte contratante referida no ponto 7.1 do presente artigo que decidir não adoptar o regulamento técnico global inscrito no seu direito interno, notificará por escrito o secretário-geral da sua decisão e do respectivo fundamento. A notificação será enviada no prazo de sessenta (60) dias a contar da adopção da sua decisão.

7.4. A parte contratante referida no ponto 7.1 do presente artigo que, no prazo de um ano a contar da data de inscrição do regulamento no registo global, não tiver adoptado nem decidido não adoptar esse regulamento no seu direito interno, apresentará um relatório sobre o estatuto de tal regulamento na ordem jurídica interna. No final de cada período subsequente de um ano será apresentado um relatório fazendo o ponto da situação no caso de nenhuma das referidas decisões ter entretanto sido adoptada. Os relatórios a que o presente ponto faz referência deverão:

7.4.1. Incluir uma descrição das medidas tomadas no ano anterior destinadas a submeter o regulamento ao processo nacional de adopção e a adoptar uma decisão final, bem como uma indicação da data prevista de tal decisão; e

7.4.2. Ser apresentados ao secretário-geral o mais tardar 60 dias a contar do final do período de um ano ao qual se refere o relatório.

7.5. As partes contratantes que aceitarem produtos conformes com um regulamento técnico global inscrito sem o adoptarem no seu direito interno notificarão o secretário-geral, por escrito, da data em que começaram a aceitar tais produtos. As Partes Contratantes deverão enviar a notificação no prazo de sessenta (60) dias a contar da data acima referida. Caso o regulamento técnico global inscrito preveja mais do que um nível de rigor ou de comportamento funcional, a notificação especificará o nível seleccionado pela parte contratante.

- 7.6. As partes contratantes que tiverem adoptado um regulamento técnico global inscrito no seu direito interno podem decidir revogar ou alterar o regulamento adoptado. Antes de tomarem essa decisão, as partes contratantes notificarão por escrito o secretário-geral das suas intenções, bem como dos respectivos fundamentos. A presente disposição aplica-se igualmente às partes contratantes que tiverem aceite produtos ao abrigo do ponto 7.5 e que tencionem deixar de os aceitar. As partes contratantes notificarão o secretário-geral da sua decisão de adoptar regulamentação alterada ou nova no prazo de 60 dias a contar da data de adopção de tal decisão. Mediante apresentação de um pedido nesse sentido, as partes contratantes deverão enviar imediatamente cópias da regulamentação alterada ou nova às restantes partes contratantes.

Artigo 8.º

Resolução de questões controversas

- 8.1. As questões relativas às disposições de um regulamento técnico global inscrito serão enviadas ao Comité Executivo para resolução.
- 8.2. Os diferendos entre duas ou mais partes contratantes relativos à interpretação ou aplicação do presente acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de consultas ou da negociação entre essas partes. Caso não seja possível resolver os diferendos através desse procedimento, as partes contratantes em causa podem decidir solicitar ao Comité Executivo que resolva o diferendo segundo o procedimento previsto no ponto 7.3 do artigo 7.º do anexo B.

Artigo 9.º

Tornar-se parte contratante

- 9.1. Os países e as organizações regionais de integração económica mencionadas no artigo 2.º podem tornar-se partes contratantes do presente acordo de uma das seguintes formas:
- 9.1.1. Assinatura sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação;
- 9.1.2. Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida pela ratificação, aceitação ou aprovação;
- 9.1.3. Aceitação; ou
- 9.1.4. Adesão.
- 9.2. O instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão será depositado junto do secretário-geral.
- 9.3. Ao tornarem-se partes contratantes:
- 9.3.1. Os países ou organizações regionais de integração económica notificarão, após a entrada em vigor do presente acordo e em conformidade com o disposto no artigo 7.º, o(s) eventual(ais) regulamento(s) técnico(s) global(ais) inscrito(s) de acordo com as disposições do artigo 6.º que adoptarão, bem como as decisões de aceitarem produtos conformes com tais regulamentos sem os adoptarem no seu direito interno. Se o regulamento técnico global inscrito abranger mais do que um nível de rigor ou de comportamento funcional, a notificação especificará qual desses níveis é adoptado ou aceite pela parte contratante;
- 9.3.2. Cada organização regional de integração económica declarará, no que se refere a matérias da sua competência, que os seus Estados-Membros transferiram competências em domínios abrangidos pelo presente acordo, incluindo a competência para adoptar decisões que os vinculam.
- 9.4. As organizações regionais de integração económica que são partes contratantes, deixarão de ser partes contratantes quando perderem as competências declaradas de acordo com o disposto no ponto 9.3.2 do presente artigo, devendo informar o secretário-geral de tal facto.

*Artigo 10.º***Assinatura**

- 10.1. O presente acordo estará aberto para assinatura a partir de 25 de Junho de 1998.
- 10.2. O presente acordo manter-se-á aberto para assinatura até à sua entrada em vigor.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

- 11.1. O presente acordo e os seus anexos, que constituem partes integrantes do mesmo, entrarão em vigor no trigésimo (30.º) dia a contar da data em que pelo menos cinco (5) países e/ou organizações regionais de integração económica se tornaram partes contratantes, segundo as disposições do artigo 9.º Nesse número mínimo de cinco (5) países e/ou organizações regionais de integração económica devem incluir-se a Comunidade Europeia, o Japão e os Estados Unidos da América.
- 11.2. Não obstante, se quinze (15) meses após a data mencionada no ponto 10.1 as condições previstas no ponto 11.1 do presente artigo não estiverem preenchidas, o presente acordo e os seus anexos que constituem partes integrantes do mesmo, entrarão em vigor no trigésimo (30.º) dia a contar da data em que pelo menos oito (8) países e/ou organizações regionais de integração económica se tornaram partes contratantes, segundo as disposições do artigo 9.º Essa data de entrada em vigor não poderá ser anterior a dezasseis (16) meses a contar da data referida no ponto 10.1. Pelo menos um (1) desses oito (8) países deverá ser a Comunidade Europeia, o Japão ou os Estados Unidos da América.
- 11.3. No que respeita aos países ou organizações regionais de integração económica que se tornarem parte contratante no acordo após a sua entrada em vigor, o acordo entrará em vigor sessenta (60) dias a contar da data em que esse país ou essa organização regional de integração económica tiver depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

*Artigo 12.º***Denúncia do acordo**

- 12.1. As partes contratantes podem praticar o recesso do presente acordo mediante notificação escrita dirigida ao secretário-geral.
- 12.2. O recesso do presente acordo pelas partes contratantes produz efeitos um ano a contar da data em que o secretário-geral recebeu a notificação a que se refere o ponto 12.1 do presente artigo.

*Artigo 13.º***Alterações do presente acordo**

- 13.1. As partes contratantes podem propor alterações do presente acordo e dos seus anexos. As propostas de alteração serão submetidas ao secretário-geral, que as comunicará a todas as partes contratantes.
- 13.2. As propostas de alteração comunicadas nos termos do ponto 13.1 do presente artigo serão analisadas pelo Comité Executivo na sua reunião agendada seguinte.
- 13.3. Se uma alteração for aprovada por votação consensual das partes contratantes presentes e votantes, esta será comunicada pelo Comité Executivo ao secretário-geral que, em seguida, a comunicará a todas as partes contratantes.

- 13.4. As alterações comunicadas nos termos do ponto 13.3 do presente artigo presumem-se aceites por todas as partes contratantes caso nenhuma dessas partes manifeste uma objecção no período de seis (6) meses a contar da data da referida comunicação. Na ausência de objecções, a alteração entrará em vigor relativamente a todas as partes contratantes três (3) meses após o termo do período de seis (6) meses referido no presente ponto.
- 13.5. O secretário-geral notificará todas as partes contratantes, o mais cedo possível, da existência de objecções à alteração proposta. Caso seja comunicada alguma objecção, presume-se que a alteração não é aceite, não produzindo quaisquer efeitos.

Artigo 14.º

Depositário

O depositário do presente acordo será o secretário-geral da Organização das Nações Unidas. Além das restantes funções de depositário, o secretário-geral deverá notificar as partes contratantes, o mais cedo possível:

- 14.1. Da inscrição ou da retirada de regulamentos técnicos ao abrigo do artigo 5.º
- 14.2. Da inscrição ou da alteração de regulamentos técnicos globais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º
- 14.3. Das notificações recebidas de acordo com o artigo 7.º
- 14.4. Das assinaturas, aceitação e adesões de acordo com o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 14.5. Das notificações recebidas de acordo com o artigo 9.º
- 14.6. Das datas de entrada em vigor do presente acordo para as partes contratantes, de acordo com o artigo 11.º
- 14.7. Das notificações de recesso do presente acordo recebidas de acordo com o artigo 12.º
- 14.8. Da data de entrada em vigor das alterações do presente acordo de acordo com o artigo 13.º
- 14.9. Das notificações recebidas de acordo com o artigo 15.º relativo aos territórios.

Artigo 15.º

Alargamento do âmbito de aplicação do acordo aos territórios

- 15.1. Salvo disposição em contrário da parte contratante, anterior à entrada em vigor do acordo no que a ela se refere, o âmbito de aplicação do referido acordo alargar-se-á a quaisquer territórios da parte contratante por cujas relações internacionais esta é responsável.
- 15.2. As partes contratantes podem denunciar separadamente o presente acordo no que se refere a qualquer ou quaisquer desse ou desses território ou territórios, de acordo com o artigo 12.º

Artigo 16.º

Secretariado

O secretariado do presente acordo será assegurado pelo secretário executivo da CEE/NU. O secretário executivo desempenhará as seguintes funções de secretariado:

- 16.1. Preparação das reuniões do Comité Executivo e dos grupos de trabalho.
- 16.2. Transmissão de relatórios, assim como de outras informações recebidas nos termos das disposições do presente acordo, às partes contratantes.
- 16.3. Exercício das funções que lhe forem atribuídos pelo Comité Executivo.

—

Anexo A

Definições

Para efeitos do presente acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1. No que respeita aos regulamentos técnicos globais elaborados ao abrigo do presente acordo, o termo «aceitação» designa o acto de uma parte contratante autorizar a entrada no seu mercado de produtos conformes com um regulamento técnico global sem que essa parte contratante tenha adoptado esse regulamento no seu direito interno.
2. No que respeita aos regulamentos técnicos globais elaborados ao abrigo do presente acordo, o termo «adoptar» designa a promulgação de um regulamento técnico global no direito interno de uma parte contratante.
3. No que respeita aos regulamentos técnicos globais elaborados ao abrigo do presente acordo, o termo «aplicar» designa o acto de exigir à parte contratante, a partir de uma determinada data, o cumprimento de um regulamento técnico global; por outras palavras, a data de entrada em vigor do regulamento na jurisdição de uma parte contratante.
4. O termo «artigo» designa um artigo do presente regulamento.
5. A expressão «votação consensual» designa a votação de uma questão relativamente à qual as partes contratantes presentes e votantes não apresentam qualquer objecção, nos termos do previsto no ponto 7.2 do artigo 7.º do anexo B.
6. A expressão «parte contratante» designa um país ou uma organização regional de integração económica que é parte contratante no presente acordo.
7. A expressão «equipamentos e peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas» designa os equipamentos e as peças com características relevantes em termos de segurança, protecção do ambiente, eficiência energética ou comportamento funcional anti-roubo. Esses tipos de equipamentos e de peças incluem, nomeadamente, sistemas de escape, pneumáticos, motores, escudos acústicos, alarmes anti-roubo, dispositivos de aviso e sistemas de retenção de crianças.
8. A expressão «regulamento técnico global inscrito» designa um regulamento técnico global inscrito no registo global em aplicação das disposições do presente acordo.
9. A expressão «regulamento técnico inscrito» designa um regulamento técnico nacional ou regional inscrito no compêndio dos candidatos em aplicação das disposições do presente acordo.
10. A expressão «auto-certificação do fabricante» designa a obrigação legal imposta pelas partes contratantes aos fabricantes de veículos de rodas, equipamentos e/ou peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos de rodas de certificarem a conformidade de cada veículo, equipamento ou peça que colocam no mercado com requisitos técnicos específicos.
11. A expressão «organização regional de integração económica» significa uma organização constituída e composta por Estados soberanos, competente nos domínios abrangidos pelo presente acordo, incluindo a competência para adoptar decisões nesses domínios vinculativas para todos os seus Estados-Membros.
12. O termo «Secretário-geral» designa o secretário-geral das Nações Unidas.
13. A expressão «procedimentos transparentes» designa os procedimentos concebidos para promover a sensibilização do público, bem como a sua participação, no desenrolar do processo de elaboração de regulamentação tal como previsto no presente acordo. Esses procedimentos incluirão a publicação de:
 1. Actas das reuniões dos grupos de trabalho e do Comité Executivo; e
 2. Documentos de trabalho e documentos finais.Os procedimentos acima referidos incluirão igualmente a possibilidade de expressar opiniões e pontos de vista em:
 1. Reuniões de grupos de trabalho através de organizações que beneficiem de estatuto consultivo; e em
 2. Reuniões de grupos de trabalho do Comité Executivo através de consultas prévias com os representantes das partes contratantes.
14. O termo «homologação» designa a aprovação escrita de uma parte contratante (ou de uma autoridade competente designada pela parte contratante) confirmando o facto de um veículo e/ou todos os equipamentos e/ou peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados em veículos satisfazerem requisitos técnicos específicos, sendo utilizada como condição prévia à colocação do veículo, equipamento ou peça no mercado.
15. Os termos «regulamentos da CEE/NU» designam os regulamentos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas adoptados ao abrigo do acordo de 1958.
16. Os termos «grupo de trabalho» designam o organismo técnico especializado no âmbito da CEE/NU cuja função consiste na elaboração de recomendações relativas ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais harmonizados ou novos para efeitos de inscrição no registo global, assim como na análise de alterações aos regulamentos técnicos globais inscritos no registo global.
17. Os termos «acordo de 1958» designam o acordo relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados e/ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições.

Anexo B

Composição e regulamento interno do Comité Executivo

Artigo 1.º

Apenas as partes contratantes podem ser membros do Comité Executivo.

Artigo 2.º

Todas as partes contratantes são membros do Comité Executivo.

Artigo 3.º

- 3.1. Com excepção das disposições previstas no ponto 3.2 do presente artigo, cada parte contratante tem direito a um voto.
- 3.2. Se uma organização regional de integração económica e um ou mais dos seus Estados-Membros são partes contratantes do presente acordo, a organização regional de integração económica dispõe, para exercer o seu direito de voto nos domínios da sua competência, de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes no presente acordo. Estas organizações não exercem o seu direito de voto se qualquer um dos seus Estados-Membros exercer o respectivo direito e inversamente.

Artigo 4.º

As partes contratantes devem estar presentes para poderem exercer o seu direito de voto. O exercício do direito de voto pela organização regional de integração económica de que a parte contratante é membro não depende da presença dessa parte contratante.

Artigo 5.º

- 5.1. Para a realização de uma votação deve estar reunido um *quorum* de, pelo menos, metade de todas as partes contratantes.
- 5.2. Para efeitos de determinação do *quorum* nos termos do presente artigo, bem como do número necessário de partes contratantes para reunir um terço das partes contratantes presentes e votantes para efeitos do ponto 7.1 do artigo 7.º do presente anexo, as organizações regionais de integração económica e os seus Estados-Membros representarão uma parte contratante.

Artigo 6.º

- 6.1. Na primeira sessão de cada ano civil, o Comité Executivo deverá eleger um presidente e um vice-presidente entre os seus membros. O presidente e o vice-presidente serão eleitos por dois terços dos votos de todas as partes contratantes presentes e votantes.
- 6.2. Os postos de presidente e de vice-presidente não serão ocupados durante mais de dois anos consecutivos por nacionais da mesma parte contratante. O presidente e o vice-presidente não podem ser nacionais da mesma parte contratante.

Artigo 7.º

- 7.1. Os regulamentos nacionais ou regionais serão inscritos no compêndio dos candidatos por votação nesse sentido de pelo menos um terço das partes contratantes presentes e votantes (na acepção do ponto 5.2 do presente anexo) ou um terço do número total de votos registados, conforme o que for mais favorável para obter um resultado afirmativo. Em qualquer dos casos, o terço de votos requerido deve incluir o voto da Comunidade Europeia, do Japão ou dos Estados Unidos, no caso de alguma destas entidades ser parte contratante.
- 7.2. A inscrição de um regulamento técnico global no registo global, a alteração de um regulamento técnico global inscrito, bem como a alteração do presente acordo, serão possíveis através da votação consensual das partes contratantes presentes e votantes. A parte contratante presente e votante que apresentar uma objecção a uma questão cuja aprovação implique uma votação consensual, deverá apresentar uma justificação escrita da sua objecção ao secretário-geral no prazo de sessenta (60) dias a contar da data da votação. No caso de a parte contratante não apresentar tal explicação no prazo previsto, considerar-se-á que votou a favor da questão em apreço. Se todas as partes contratantes que manifestaram objecções não apresentarem as respectivas explicações, considerar-se-á que a questão em apreço foi aprovada por votação consensual por todas as pessoas presentes e votantes. Nesse caso, considera-se que a votação teve lugar no primeiro dia posterior ao decurso desse período de sessenta (60) dias.
- 7.3. Todas as outras questões a resolver podem, se o Comité Executivo assim o entender, ser objecto de uma votação segundo o procedimento previsto no ponto 7.2 do presente artigo.

Artigo 8.º

As partes contratantes que se abstêm numa votação são consideradas não votantes.

Artigo 9.º

O secretário-geral convocará o Comité Executivo sempre que for necessário proceder a uma votação nos termos dos artigos 5.º, 6.º ou 13.º do presente acordo ou sempre que a realização de actividades no âmbito do mesmo o justificar.

ANEXO II

A Comunidade Europeia declara que, em matérias da sua competência, os Estados-Membros transferiram para ela os seus poderes nas áreas abrangidas pelo presente acordo, incluindo o poder de lhes impor decisões vinculativas.

ANEXO III

MODALIDADES PRÁTICAS REFERENTES À PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE E DOS ESTADOS-MEMBROS COMO PARTES CONTRATANTES NO ACORDO PARALELO NOS TRABALHOS DA CEE/NU

1. A contribuição da Comunidade no que se refere às prioridades do programa de trabalho será definida, se necessário, nos termos do n.º 1 do artigo 300.º do Tratado.
2. Com os objectivos de facilitar a criação, no registo global, de uma proposta de regulamento técnico ou de alterar a regulamentação vigente, participarão nos trabalhos preparatórios os grupos de peritos da Comissão e dos Estados-Membros. Durante esses trabalhos preparatórios, os peritos dos Estados-Membros poderão apresentar pareceres técnicos e participar plenamente no debate de carácter técnico, mas unicamente com base na respectiva capacidade técnica, sem vincular a Comunidade.

Por outro lado, os Estados-Membros que são partes contratantes no acordo paralelo apenas exercerão direitos e contrairão obrigações nos termos do presente acordo no sector não harmonizado e na medida em que um regulamento técnico global seja adoptado paralelamente com ou a um regulamento técnico, que não seja vinculativo para a Comunidade nos termos do acordo de 1958 e não tenha sido decidido pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, que a Comunidade exercerá esses direitos e assumirá essas obrigações.

3. A Comissão informará o Parlamento Europeu no que se refere, em particular, à elaboração do programa de trabalho e à direcção e resultados dos trabalhos preparatórios. Além disso, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu, na devida altura, projectos de regulamentos técnicos globais e de alterações.
4. A Comissão representará a Comunidade no Comité Executivo criado pelo artigo 3.º do acordo paralelo. O direito de voto nos órgãos criados pelo acordo revisto é exercido pela Comissão em nome da Comunidade.
5. As instituições comunitárias acelerarão os trabalhos, na medida do possível, a fim de não atrasarem inutilmente a votação na CEE/NU. Para esse efeito, a Comissão apresentará a sua proposta ou projecto de decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, logo que disponha de todos os elementos essenciais do projecto de regulamento técnico global ou da alteração.

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 1/1999

de 29 de Janeiro de 1999

que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 77/97 do Comité Misto do EEE, de 12 de Novembro de 1997 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 96/627/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 1996, que aplica o artigo 2.º da Directiva 77/311/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao nível sonoro à alutra dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo II do anexo II do acordo, deve ser aditado ao ponto 10 (Directiva 77/311/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **396 D 0627**: Decisão 96/627/CE da Comissão, de 17 de Outubro de 1996 (JO L 282 de 1.11.1996, p. 72)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 96/627/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 134 de 7.5.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1996, p. 72.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 2/1999****de 29 de Janeiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 106/98 do Comité Misto do EEE, de 27 de Novembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/71/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 38 (Directiva 86/362/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«—**397 L 0071**: Directiva 97/71/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 347 de 18.12.1997, p. 42)».

2. No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 39 (Directiva 86/363/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«—**397 L 0071**: Directiva 97/71/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 347 de 18.12.1997, p. 42)».

3. No capítulo XII do anexo II do acordo, é aditado ao ponto 54 (Directiva 90/642/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«—**397 L 0071**: Directiva 97/71/CE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997 (JO L 347 de 18.12.1997, p. 42)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/71/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 277 de 28.10.1999, p. 40.

⁽²⁾ JO L 347 de 18.12.1997, p. 42.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 3/1999****de 29 de Janeiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 106/98 do Comité Misto do EEE, de 27 de Novembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 98/28/CE da Comissão, de 29 de Abril de 1998, que estabelece uma derrogação a determinadas disposições da Directiva 93/43/CEE do Conselho, relativa à higiene dos géneros alimentícios, no que respeita ao transporte marítimo a granel de açúcar bruto ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, ao ponto 54-J (Directiva 93/43/CEE do Conselho) do capítulo XII é aditado o seguinte travessão:

«— **398 L 0028:** Directiva 98/28/CE da Comissão, de 29 de Abril de 1998 (JO L 140 de 12.5.1998, p. 10)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão 98/28/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 277 de 28.10.1999, p. 40.

⁽²⁾ JO L 140 de 12.5.1998, p. 10.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 4/1999****de 29 de Janeiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 101/98 do Comité Misto do EEE, de 30 de Outubro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 426/98 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1998, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽²⁾, e o Regulamento (CE) n.º 613/98 da Comissão, de 18 de Março de 1998, que altera os anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal ⁽³⁾ devem ser incorporados no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No capítulo XIII do anexo II do acordo, devem ser aditados ao ponto 14 [Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho] os seguintes travessões:

- «— **398 R 0426**: Regulamento (CE) n.º 426/98 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1998 (JO L 53 de 24.2.1998, p. 3)
- **398 R 0613**: Regulamento (CE) n.º 613/98 da Comissão, de 18 de Março de 1998 (JO L 82 de 19.3.1998, p. 14)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 426/98 e (CE) n.º 613/98, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 53, tal como rectificado pelo JO L 226 de 27.8.1999, p. 43.

⁽²⁾ JO L 53 de 24.2.1998, p. 3.

⁽³⁾ JO L 82 de 19.3.1998, p. 14.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 5/1999****de 29 de Janeiro de 1999****que altera o anexo II (Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo II do acordo foi alterado pela Decisão n.º 118/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão 98/143/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos sistemas de membranas flexíveis com fixação mecânica para impermeabilização de coberturas ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 98/213/CE da Comissão, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos kits (conjuntos) para divisórias ⁽³⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 98/214/CE da Comissão, de 9 de Março de 1998, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos metálicos para estruturas e produtos conexos ⁽⁴⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que a Decisão 98/279/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos conjuntos/sistemas de cofragem perdida sem capacidade de suporte de carga à base de blocos vazados ou painéis de materiais isolantes e eventualmente de betão ⁽⁵⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo II do acordo, ao ponto 1 (Directiva 89/106/CEE do Conselho) do capítulo XXI são aditados os seguintes travessões:

- «— **398 D 0143**: Decisão 98/143/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1998 (JO L 42 de 14.2.1998, p. 58)
- **398 D 0213**: Decisão 98/213/CE da Comissão, de 9 de Março de 1998 (JO L 80 de 18.3.1998, p. 41)
- **398 D 0214**: Decisão 98/214/CE da Comissão, de 9 de Março de 1998 (JO L 80 de 18.3.1998, p. 46)
- **398 D 0279**: Decisão 98/279/CE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1997 (JO L 127 de 29.4.1998, p. 26)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 98/143/CE, 98/213/CE, 98/214/CE e 98/279/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 46.

⁽²⁾ JO L 42 de 14.2.1998, p. 58.

⁽³⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 18.3.1998, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 29.4.1998, p. 26.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE**N.º 6/1999****de 29 de Janeiro de 1999****que altera o anexo XI (Serviços de telecomunicações) do Acordo EEE**

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 120/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Decisão n.º 710/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa a uma abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços de comunicação pessoais via satélite na Comunidade ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que as questões internacionais da Decisão n.º 710/97/CE devem ser adaptadas para efeitos do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XI do acordo, a seguir ao ponto 5c (Directiva 95/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o ponto seguinte:

«5ca. **397 D 0710:** Decisão n.º 710/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Março de 1997, relativa a uma abordagem coordenada em matéria de autorizações no domínio dos serviços de comunicação pessoais via satélite na Comunidade (JO L 105 de 23.4.1997, p. 4).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

No que respeita às relações com países terceiros descritas no artigo 9.º da decisão, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

1. A fim de se obter um grau de convergência máximo na aplicação de um regime de um país terceiro em relação aos serviços de comunicação pessoais via satélite, as partes contratantes trocarão entre si informações, tal como previsto no n.º 1 do artigo 9.º, e realizarão consultas sobre questões referidas no n.º 2 do artigo 9.º, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com procedimentos específicos a acordar entre as partes contratantes.
2. Quando a Comunidade negociar com um país terceiro com base no n.º 2 do artigo 9.º, a fim de obter um acesso equivalente e efectivo para as organizações comunitárias, esforçar-se-á por obter o tratamento igual para organizações dos Estados da EFTA.»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Decisão n.º 710/97/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 49.

⁽²⁾ JO L 105 de 23.4.1997, p. 4.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 7/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XI (Serviços de telecomunicações) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XI do acordo foi alterado pela Decisão n.º 120/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que as disposições relativas a países terceiros da Directiva 97/33/CE devem ser adaptadas para efeitos do acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aditado a seguir ao ponto 5ca (Decisão n.º 710/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XI do acordo o seguinte ponto:

«5cb. **397 L 0033:** Directiva 97/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, relativa à interligação no sector das telecomunicações com o objectivo de assegurar o serviço universal e a interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (JO L 199 de 26.7.1997, p. 32).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No n.º 1, alínea a), do artigo 17.º, o termo “Tratado” é substituído por “Acordo”;
- b) No que respeita à interligação com organizações de países terceiros, referidas no artigo 21.º da directiva, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
 1. Com vista a obter um grau de convergência máximo na aplicação de um regime de um país terceiro em relação à interligação, as partes contratantes trocarão entre si informações, tal como previsto no n.º 1 do artigo 21.º, e realizarão consultas sobre questões referidas no n.º 2 do artigo 21.º no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com procedimentos específicos a acordar entre as partes contratantes.
 2. Quando a Comunidade negociar com um país terceiro com base no n.º 2 do artigo 21.º, a fim de obter direitos equivalentes para as organizações comunitárias, envidará esforços no sentido de obter o tratamento igual para organizações dos Estados da EFTA.».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 97/33/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 49.

⁽²⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 32.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 8/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 98/35/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1998, que altera a Directiva 94/58/CE relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, é aditado ao ponto 54a (Directiva 94/58/CE do Conselho) o seguinte texto:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0035**: Directiva 98/35/CE do Conselho, de 25 de Maio de 1998 (JO L 172 de 17.6.1998, p. 1)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/35/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 50.

⁽²⁾ JO L 172 de 17.6.1998, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 9/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 98/55/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1998, que altera a Directiva 93/75/CEE, relativa às condições mínimas exigidas aos navios com destino aos portos marítimos da Comunidade ou que deles saíam transportando mercadorias perigosas ou poluentes ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, é aditado ao ponto 55a (Directiva 93/75/CEE do Conselho) o seguinte travessão:

«— **398 L 0055**: Directiva 98/55/CE do Conselho, de 17 de Julho de 1998 (JO L 215 de 1.8.1998, p. 65)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/55/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 50.

⁽²⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 65.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 10/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir desingado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Directiva 98/42/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que altera a Directiva 95/21/CE do Conselho, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto) ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, é aditado ao ponto 56b (Directiva 95/21/CE do Conselho) o texto seguinte:

«, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **398 L 0042**: Directiva 98/42/CE da Comissão, de 19 de Junho de 1998 (JO L 184 de 27.6.1998, p. 40)».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 98/42/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 50.

⁽²⁾ JO L 184 de 27.6.1998, p. 40.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 11/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que a Oitava Directiva 97/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, respeitante às disposições relativas à hora de Verão ⁽²⁾, deve ser incorporada no acordo;

Considerando que, devido à sua situação geográfica, a Islândia aplica, durante todo o ano, o tempo médio de Greenwich (GMT),

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, o texto do ponto 68b (Sétima Directiva 94/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**397 L 0044:** Oitava Directiva 97/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, respeitante às disposições relativas à hora de Verão (JO L 206 de 1.8.1997, p. 62).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A presente directiva não se aplica à Islândia».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Oitava Directiva 97/44/CE redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 50.

⁽²⁾ JO L 206 de 1.8.1997, p. 62.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 12/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XV (Auxílios estatais) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XV do acordo foi alterado pela Decisão n.º 20/98 do Comité Misto do EEE, de 6 de Março de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval ⁽²⁾, deve ser incorporado no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XV do acordo, o texto do ponto 1b (Directiva 90/684/CEE do Conselho) passa a ter a seguinte redacção:

«**398 R 1540**: Regulamento (CE) n.º 1540/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que estabelece novas regras de auxílio à construção naval (JO L 202 de 18.7.1998, p. 1).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O termo “Estado-Membro” é substituído pela expressão “Estado-Membro da CE ou Estado da EFTA”; o termo “Estados-Membros” é substituído pela expressão “Estados-membros da CE ou Estados da EFTA”;
- b) O termo “Comissão” é substituído pela expressão “órgão de fiscalização competente, tal como definido no artigo 62.º do Acordo EEE”;
- c) A expressão “compatíveis com o mercado comum” é substituída pela expressão “compatíveis com o funcionamento do Acordo EEE”;
- d) Na alínea e) do artigo 1.º, a expressão “os auxílios estatais na acepção dos artigos 92.º e 93.º do Tratado” é substituída pela expressão “os auxílios estatais na acepção dos artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE”;
- e) No n.º 2 do artigo 2.º, a expressão “as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos” é substituída pela expressão “as orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos ⁽³⁾ e as regras processuais e materiais do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, capítulo 24A relativo aos auxílios aos transportes marítimos ⁽⁴⁾”;
- f) No n.º 4 do artigo 4.º, a expressão “a legislação e regras comunitárias” é substituída pela expressão “as regras ao abrigo do Acordo EEE”;
- g) No n.º 1 do artigo 5.º, a expressão “as orientações gerais comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade” é substituída pela expressão “as orientações gerais comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁵⁾ e as regras processuais e materiais do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, capítulo 16 relativo aos auxílios de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁶⁾”;

⁽¹⁾ JO L 272 de 8.10.1998, p. 35.

⁽²⁾ JO L 202 de 18.7.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 205 de 5.7.1997, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 316 de 20.11.1997, p. 23.

⁽⁵⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

⁽⁶⁾ JO C 38 de 5.2.1998, p. 19.

- h) No artigo 7.º, as expressões “n.º 3, alínea a), do artigo 92.º do Tratado” e “n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado” são substituídas pelas expressões “n.º 3, alínea a), do artigo 61.º” e por “n.º 3, alínea c), do artigo 61.º”, respectivamente;
- i) No artigo 7.º, a expressão “no regime comunitário de auxílios estatais aplicável” é substituída pela expressão “no regime comunitário de auxílios estatais aplicável e nas regras processuais e materiais ⁽¹⁾ do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, parte VI — Regras relativas aos auxílios regionais ⁽²⁾”;
- j) No artigo 8.º, a expressão “no enquadramento comunitário para os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento” é substituída pela expressão “no enquadramento comunitário para os auxílios estatais à investigação e desenvolvimento ⁽³⁾ e nas regras processuais e materiais do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, capítulo 14 relativo aos auxílios à investigação e ao desenvolvimento ⁽⁴⁾”;
- k) No artigo 9.º, a expressão “no enquadramento comunitário para os auxílios estatais a favor do ambiente” é substituída pela expressão “no enquadramento comunitário para os auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁵⁾ e nas regras processuais e materiais do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais, capítulo 15 relativo aos auxílios a favor da protecção do ambiente ⁽⁶⁾”;
- l) No n.º 1 do artigo 10.º, a expressão “artigo 93.º do Tratado” é substituída pela expressão “artigo 62.º do Acordo EEE”. No n.º 2 do artigo 10.º, a expressão “artigo 92.º do Tratado” é substituída pela expressão “artigo 61.º do Acordo EEE.”.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos do Regulamento (CE) n.º 1540/98 redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

⁽¹⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 111 de 29.4.1999, p. 46.

⁽³⁾ JO C 45 de 17.2.1996, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 245 de 26.9.1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 231 de 3.9.1994, p. 1.

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE
N.º 15/1999
de 29 de Janeiro de 1999
que altera o anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo protocolo que adapta o referido acordo, a seguir designado «o acordo», e, nomeadamente, o seu artigo 98.º,

Considerando que o anexo XIII do acordo foi alterado pela Decisão n.º 121/98 do Comité Misto do EEE, de 18 de Dezembro de 1998 ⁽¹⁾;

Considerando que o Protocolo n.º 9 do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia ⁽²⁾ substituiu, a partir da data de adesão da Áustria à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995, o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria no domínio do trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias ⁽³⁾;

Considerando que os artigos 11.º e 12.º do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia prevêem um regime especial para o trânsito de veículos pesados de mercadorias através da Áustria e para o transporte rodoviário internacional de mercadorias a partir de e com destino à Áustria, baseado num sistema de direitos de trânsito (Ecopontos);

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3298/94 da Comissão ⁽⁴⁾ estabelece disposições pormenorizadas relativamente ao sistema de direitos de trânsito (Ecopontos) para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria, instituído pelo artigo 11.º do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1524/96 da Comissão ⁽⁵⁾ altera o Regulamento (CE) n.º 3298/94;

Considerando que o Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, o Regulamento (CE) n.º 3298/94 e o Regulamento (CE) n.º 1524/96 devem ser incorporados no acordo;

Considerando que as adaptações do Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir de ou com destino ao território de um Estado-Membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-Membros ⁽⁶⁾, feitas no capítulo VI, parte A, ponto 6, do anexo I do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, devem ser incorporadas no acordo,

DECIDE:

Artigo 1.º

No anexo XIII do acordo, é aditado o seguinte texto ao ponto 26a [Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho]:

«, alterado e complementado por:

- **1 94 N:** Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1)
- **394 R 3298:** Regulamento (CE) n.º 3298/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece disposições pormenorizadas relativamente ao sistema de direitos de trânsito (Ecopontos) para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria, instituído pelo artigo 11.º do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 341 de 30.12.1994, p. 20)

⁽¹⁾ JO L 297 de 18.11.1999, p. 50.

⁽²⁾ JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 373 de 21.12.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 30.12.1994, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 31.7.1996, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 9.4.1992, p. 1, tal como rectificado pelo JO L 213 de 29.7.1992, p. 36.

- **396 R 1524**: Regulamento (CE) n.º 1524/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3298/94 no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria (JO L 190 de 31.7.1996, p. 13)».

Artigo 2.º

No anexo XIII, as adaptações a) a g) do ponto 26a [Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho] passam a ter a seguinte redacção:

- «a) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

“2. No caso de um transporte proveniente de uma parte contratante e com destino a um país terceiro e vice-versa, o presente regulamento não é aplicável ao trajecto efectuado no território de uma parte contratante de carga ou de descarga, excepto em caso de acordo das partes contratantes em contrário.”.

- b) No artigo 1.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

“3. O presente regulamento não afectará as disposições aplicáveis aos transportes de um Estado da EFTA para um país terceiro referidos no n.º 2, previstas em acordos bilaterais celebrados entre um Estado da EFTA e um país terceiro que, ao abrigo de autorizações bilaterais ou de acordos de liberalização, autorizem a carga e a descarga numa parte contratante por transportadoras estabelecidas numa outra parte contratante, desde que seja respeitado o princípio da não discriminação entre as transportadoras comunitárias e as transportadoras de um Estado da EFTA.”.

- c) Os Estados da EFTA reconhecerão as autorizações comunitárias emitidas pelos Estados-Membros da CE nos termos do presente regulamento. Para efeitos desse reconhecimento, nas disposições gerais da licença comunitária estabelecidas no anexo I do presente regulamento, as referências à “Comunidade” devem ler-se “Comunidade, Islândia, Liechtenstein e Noruega” e as referências aos “Estados-Membros” devem ler-se “Estado(s)-Membro(s) da CE e (ou) Islândia, Liechtenstein e Noruega”;
- d) A Comunidade e os Estados-Membros da CE reconhecerão as autorizações emitidas por um Estado da EFTA nos termos do presente regulamento, adaptadas no anexo I, parte b), do apêndice 1 do presente anexo;
- e) As autorizações emitidas por um Estado da EFTA devem ser conformes ao modelo estabelecido no apêndice 1 do presente anexo.».

Artigo 3.º

O apêndice do anexo da presente decisão substitui o apêndice 1 do anexo XIII do acordo.

Artigo 4.º

No anexo XIII do acordo, a seguir ao ponto 26a [Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho], é aditado o seguinte ponto:

- «26aa. **1 94 N**: Protocolo n.º 9 do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO C 241 de 29.8.1994, p. 21, adaptado pelo JO L 1 de 1.1.1995, p. 1), alterado e complementado por:

- **394 R 3298**: Regulamento (CE) n.º 3298/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece disposições pormenorizadas relativamente ao sistema de direitos de trânsito (Ecopontos) para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria, instituído pelo artigo 11.º do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 341 de 30.12.1994, p. 20)
- **396 R 1524**: Regulamento (CE) n.º 1524/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3298/94 no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria (JO L 190 de 31.7.1996, p. 13)

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao adicionar os ecopontos calculados, com base no ano de referência de 1991, sobre um total de 25 700 trajectos únicos de trânsito por ano (Islândia: 100; Liechtenstein: 21 000; Noruega: 4 600), o quadro do artigo 9.º do regulamento é adaptado da seguinte forma:

Ano	Percentagem de ecopontos	Ecopontos para veículos das partes contratantes
(1)	(2)	(3)
1991	100,0 %	23 962 280
1998	54,8 %	13 131 329
1999	51,9 %	12 436 423
2000	49,8 %	11 933 215
2001	48,5 %	11 621 706
2002	44,8 %	10 735 101
2003	40,0 %	9 584 912

- b) O quadro do anexo D do regulamento é adaptado da seguinte forma:

Estados-Membros da CE, Liechtenstein, Islândia e Noruega	Unidades
Áustria	214 800
Bélgica	32 500
Dinamarca	40 500
Alemanha	482 500
Grécia	60 500
Espanha	1 200
Finlândia	4 600
França	5 000
Irlanda	1 000
Islândia	100
Itália	510 000
Liechtenstein	21 000
Luxemburgo	5 000
Países Baixos	123 500
Noruega	4 600
Portugal	400
Suécia	7 500
Reino Unido	8 500
Total	1 523 200»

Artigo 5.º

Fazem fé os textos das adaptações do Regulamento (CEE) n.º 881/92 incluídas no capítulo VI, parte A, ponto 6, do anexo I do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações do Tratado em que se funda a União Europeia, do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, dos Regulamentos (CE) n.º 3298/94 e (CE) n.º 1524/96, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que acompanham as respectivas versões linguísticas da presente decisão.

Artigo 6.º

A presente decisão entra em vigor em 30 de Janeiro de 1999, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 7.º

A presente decisão será publicada na secção EEE e no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1999.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

F. BARBASO

ANEXO
da Decisão n.º 15/1999 do Comité Misto do EEE

Apêndice 1

**DOCUMENTOS ESTABELECIDOS NO ANEXO DO REGULAMENTO (CEE) N.º 881/92 DO CONSELHO,
ADAPTADOS PARA EFEITOS DO ACORDO EEE**

Ver adaptação e) do ponto 26a do anexo XIII do acordo

ANEXO I

(a)

(Papel forte azul — DIN A4)

(Primeira página da licença)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado da EFTA que emite a licença)

Estado que emite a licença
Sinal distintivo do país ⁽¹⁾

Denominação da autoridade
ou do organismo competentes

LICENÇA N.º ...

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem

A presente licença autoriza ⁽²⁾
.....
.....
.....

a efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso nos territórios da Comunidade Europeia e da Islândia, do Liechtenstein e da Noruega ⁽³⁾, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, tal como adaptado para efeitos do Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), e nos termos das disposições gerais da presente licença.

Observações especiais
.....
.....
.....
.....

A presente licença é válida de a

Emitida em, em

..... ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Os sinais distintivos são: (IS) Islândia, (FL) Liechtenstein, (N) Noruega.

⁽²⁾ Nome ou firma e endereço completo da transportadora.

⁽³⁾ A seguir designados «Estados da EFTA».

⁽⁴⁾ Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo competentes que emitem a licença.

(b)

Segunda página da licença

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, tal como adaptado para efeitos do Acordo EEE.

A presente licença autoriza o titular a efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efectuado nos territórios da Comunidade Europeia e dos Estados da EFTA e, sempre que adequado, nas condições aí fixadas, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem:

- cujos pontos de partida e de chegada se situem em dois Estados diferentes que sejam Estados-Membros da CE ou Estados da EFTA, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da CE ou Estados da EFTA ou países terceiros,
- a partir de um Estado-Membro da CE ou de um Estado da EFTA com destino a um país terceiro ou vice-versa, com ou sem trânsito por um ou mais Estados-Membros da CE ou Estados da EFTA ou países terceiros,
- entre países terceiros e que atravessem em trânsito o território de um ou mais Estados-Membros da CE ou Estados da EFTA,

bem como deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

No caso de transportes a partir de um Estado-Membro da CE ou de um Estado da EFTA com destino a um país terceiro ou vice-versa, a presente licença não é válida para o trajecto efectuado nos Estados-Membros da CE ou nos Estados da EFTA de carga ou de descarga.

A licença é pessoal e intransmissível.

A licença pode ser retirada pela autoridade competente do Estado da EFTA que a emitiu, designadamente quando a transportadora:

- não tiver respeitado todas as condições a que a utilização da licença está sujeita,
- tiver fornecido informações incorrectas sobre os dados necessários para a emissão ou a prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve ser conservada a bordo do veículo ⁽¹⁾ uma cópia autenticada da licença.

A licença deve, no caso de um conjunto de veículos acoplados, acompanhar o veículo a motor. A licença cobre o conjunto de veículos acoplados, mesmo que o reboque ou o semi-reboque não estejam registados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se o mesmo estiver registado ou autorizado a circular num Estado-Membro da CE ou num outro Estado da EFTA.

A licença deve ser apresentada sempre que os agentes incumbidos do controlo o requeiram.

O titular deve respeitar, nos territórios dos Estados-Membros da CE e dos Estados da EFTA, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesses Estados, designadamente em matéria de transportes e de circulação rodoviária.

⁽¹⁾ Entende-se por «veículo», um veículo a motor, registado num Estado da EFTA, ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo a motor esteja registado num Estado da EFTA, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias.